

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 008/2026 - PROCESSO Nº 24.778/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS VERDES URBANO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSES IIA E IIB DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA PARA A LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO DE TODA A CIDADE.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **ESCLARECIMENTO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **PROJEÇÕES CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, recebido por endereço eletrônico em 26/02/26, em sintonia com o art. 164, da Lei 14133/2021, questionando requisitos do Termo de Referência conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na Lei de Licitações nº 14133/2021, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Recebido em: 02/03/26
Vitor Manuel 15:11

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DA ANÁLISE E RESPOSTA

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que não há parâmetro máximo de distância previamente fixado pela Administração para a destinação final dos resíduos, a única exigência do presente objeto é que a operação do transbordo seja realizada no Município de Saquarema, conforme justificativas e fundamentações constantes no Termo de Referência (anexo I do edital), mais precisamente em seu item 7.2 a 7.4.

A escolha da unidade de destinação final constitui critério e responsabilidade da licitante vencedora, integrando sua estratégia logística e composição de custos, observadas as disposições do Termo de Referência.

Todavia, a unidade de destino obrigatoriamente deverá:

- I. ser devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;**
- II. estar tecnicamente apta ao recebimento dos resíduos classificados como Classe IIA e IIB;**
- III. atender integralmente à legislação ambiental aplicável, às normas técnicas pertinentes e às regulamentações específicas vigentes.**

A Administração não estabelece limitação geográfica específica, desde que a solução apresentada pela contratada observe todos os requisitos legais, ambientais e operacionais exigidos, garantindo a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Assim, a distância adotada será aquela decorrente da solução logística escolhida pela licitante, não havendo restrição prévia quanto ao município ou região de localização da unidade, desde que atendidas as exigências legais e ambientais.

Informamos ainda que o balizamento de preços que fundamenta o orçamento estimado da contratação foi realizado em estrita observância ao que preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em pesquisa de mercado idônea, levantamento de contratações similares e demais parâmetros admitidos pela legislação vigente.

A modelagem adotada pela Administração não se vincula a aterro sanitário específico como referência obrigatória para as licitantes, tampouco fixa Distância Média de Transporte (DMT) única e impositiva, uma vez que a destinação final constitui responsabilidade da futura contratada, que deverá estruturar sua proposta conforme sua solução logística própria.

Dessa forma a licitante deverá formular sua proposta considerando sua estrutura operacional, a unidade de destinação por ela escolhida e seus respectivos custos, respeitando, contudo, os preços referenciais constantes nas planilhas dispostas no Anexo III do Edital (preço máximo admitido pela Administração).

O critério de julgamento permanece objetivo, e todos os interessados dispõem das mesmas informações e limites orçamentários para composição de suas propostas.

Entendemos ter sanado os esclarecimentos solicitados e permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Saquarema, 27 de fevereiro de 2026



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 19/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema - RJ

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2026
Processo Administrativo nº 24.788/2025

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOBRE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE (DMT)

[Nome da Empresa], devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, solicitar esclarecimentos sobre os termos do Edital, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Ao analisar o Termo de Referência e as Planilhas de Custos e Formação de Preços do certame, observa-se que o objeto compreende a coleta, o transbordo e a destinação final de resíduos sólidos. Todavia, o instrumento convocatório **omite a localização da unidade de destinação final (aterro sanitário)** adotada pela Administração para a elaboração do orçamento estimado, bem como a **Distância Média de Transporte (DMT)** considerada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A definição da DMT é variável crítica para a exequibilidade da proposta. O transporte de resíduos é um dos itens de maior peso na planilha de custos, influenciando diretamente o consumo de insumos, a logística de pessoal e o desgaste de ativos.

A ausência dessa informação fere o **Princípio do Julgamento Objetivo** e do **Dever de Precisão Orçamentária** (Art. 18, inciso IV, da Lei 14.133/2021), pois impede que os licitantes formulem propostas sobre uma base comum, gerando insegurança jurídica e risco de sobrepreço ou propostas inexequíveis.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, solicita-se que esta respeitável Comissão esclareça:

1. **Local de Referência:** Qual a localização exata (município/unidade) do aterro sanitário ou unidade de destinação final utilizada como parâmetro para o orçamento base da Administração?
2. **Parâmetro de DMT:** Qual foi a quilometragem (DMT) exata adotada na composição do custo referencial do transporte (ida e volta)?
3. **CrITÉrios de Escolha:** Caso a escolha do local de destinação final seja ônus da licitante vencedora, quais são os limites geográficos aceitáveis ou os requisitos técnicos mínimos para a unidade de destino (ex: licenciamento específico, distância máxima permitida)?
4. **Memória de Cálculo:** Poderia a Administração disponibilizar a memória de cálculo do transporte para garantir a isonomia na formulação das planilhas?

4. CONCLUSÃO

Tais informações são indispensáveis para a formulação de uma proposta séria, competitiva e que garanta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

RIO DE JANEIRO 26 DE SETEMBRO DE 2026